



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO
BERTAIOLLI

(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processos: TC-005903.989.26-7
TC-005915.989.26-3

Representantes: Daiana da Silva Monteiro
James Eduardo Crispim Medeiros

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá

Responsável: Aldo Botana Menezes – Secretário Municipal de Educação

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2026, Processo n.º 333.977/2026, que objetiva o registro de preços para aquisição de kit escolar para os alunos da Rede de Ensino de Arujá.

Datas de ingresso: 27/02/2026

Data da sessão: 03/03/2026

Valor estimado R\$ 6.924.700,00

Advogados(as) -

Em exame Representações com pedido de medida cautelar em face do Edital do Pregão (Eletrônico) nº 004/2026, divulgado pela **Prefeitura Municipal de Arujá** objetivando o registro de preços para aquisição de kits escolares para os alunos da rede municipal de ensino, com sessão pública prevista para ocorrer em **03/03/2026**.

Daiana Monteiro Rodrigues da Silva, em petição que inaugura o TC-005903.989.26-7, tece as seguintes críticas ao Edital:

- i. Indevida adoção da sistemática de registro de preços para o objeto, tendo como fundamento decisões proferidas por esta E. Corte;
- ii. Prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de amostras e laudos [item 1.2.1 do Edital], que considera exíguo;
- iii. Critérios de julgamento das amostras, por não serem objetivos, dada a utilização de termos vagos na descrição dos produtos, como 'boa pigmentação' e 'alta capacidade de colagem'; e
- iv. Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica sem amparo legal.

Já no TC-005915.98926-3, **James Eduardo Crispim Medeiros**, além de também questionar o (i) uso do sistema de registro de preços e as (iv) exigências para fins de qualificação técnica, mas nesse caso, em razão da não indicação das parcelas de maior relevância, alega:

- v. Direcionamento a marca ou fabricante específica em virtude do detalhamento excessivo dos produtos, com indicação de características que entende supérfluas, sem apresentação de justificativas técnicas para tanto.

Ao final, ambos os representantes pleiteiam a concessão de medida cautelar de **suspensão** do certame e julgamento pela procedência das impugnações, com determinação de adequação do edital.

É o relato.

Análise preliminar das impugnações e dos termos do Edital revela, ao menos parcialmente, possível afronta à legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.

Dentre as impugnações, demanda atenção especial, primeiramente, a exigência, para fins de qualificação técnica, de **atestados de capacidade para fornecimento de todos os itens que compõem os kits** que formam o objeto, em quantitativo mínimo correspondente a 50% do total estimado.

Quanto a esse ponto, impende registrar que mesmo que a legislação de regência restrinja a solicitação de atestados a contratações que tenham por objeto a execução de serviços, considerando que no presente caso, além do fornecimento de bens, deverá haver a entrega dos materiais nas unidades escolares listadas no Anexo “A” do Termo de Referência, tenho por aceitável a requisição. No entanto, parece-me inadequada a **não fixação das parcelas de maior relevância**, em possível afronta às normas de regência e à jurisprudência desta E. Corte.

Outro ponto de destaque, o emprego de **expressões abertas** no descritivo de itens, condição que pode impactar na avaliação objetiva das amostras; e a **estipulação de medidas exatas e formatos específicos**, também sem apresentação de justificativas técnicas para as escolhas.

Considerando então a possibilidade de indevida restrição à competitividade em virtude das questões elencadas, além de indícios de inobservância a princípios que regem a matéria, com fundamento no artigo 219-A, § 3º, do Regimento Interno^[1], determino a **suspensão** cautelar do edital do Pregão (Eletrônico) nº 004/2026 da Prefeitura Municipal de Arujá, devendo a autoridade responsável se abster de quaisquer medidas até deliberação definitiva dessa Corte, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do procedimento, que, se

efetivada, deverá ser imediatamente comunicada, com o encarte do comprovante de respectiva publicidade nos presentes autos.

Para assegurar a efetividade dos interesses tutelados pela presente deliberação, **notifique-se** o responsável pelo certame para que remeta a esta Corte, em **5 (cinco) dias úteis** a contar da publicação na Imprensa Oficial, razões de interesse, acompanhadas de cópia integral do edita e de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos.

Submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 219-B, parágrafo único, do RITCESP.

Publique-se.

Proceda-se às comunicações de estilo.

G.C., em 02 de março de 2026.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
CONSELHEIRO

GCMAB
MFC

[1] Art. 219-A. Por proposta de Conselheiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá, consoante estabelece o número 10 do parágrafo único do art. 53 deste Regimento Interno, requisitar informações e cópia de editais e/ou de procedimentos de contratação elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição da esfera estadual ou municipal.

[...]

§ 3º Em sede de representações versando sobre editais e procedimentos de contratação, após a distribuição, poderá haver a determinação de suspensão do certame até a decisão de homologação ou autorização da autoridade competente, no caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JMVP-4X60-9EH7-6MFK
